**TC 5.806/2016**

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. RDC. SIURB. Serviços e obras para reforma e ampliação do Hospital Municipal Doutor Arthur Ribeiro Saboya. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.**

**2ª Sessão Ordinária Não Presencial**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, visto que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, quanto ao mérito, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente do objeto, tendo em vista a revogação do certame, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21/7/2017, página 83.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 19 de setembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

**RELATORIO**

Cuida o presente de Representação formulada pela ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS – APEOP, em face do Edital de RDC Presencial nº 002/16/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços e obras de reforma e ampliação do Hospital Dr.Arthur Ribeiro Saboya, localizado na Av. Dr. Francisco Quintanilha Ribeiro, 860.

A Representante insurge-se, basicamente, contra os seguintes aspectos:

i) *Forma de obtenção/retirada do instrumento convocatório – item 1.6.1 – que além de possuir prazo incompatível com o item 1.6, também se traduz em uma forma de identificação prévia e ilegal dos licitantes;*

*ii) Condições restritivas e limitações desarrazoadas e ilegais para participação de empresas em consórcio – item 4;*

*iii) Fixação de prazos ilegais e conflitantes para regularização de documentos fiscais pelas micro e pequenas empresas – itens 7.3.3 e 8.5.b;*

*iv) Exigências de comprovação de capacidade técnica rigorosa, excessivas e ilegais que comprometem a competitividade do certame – itens 8.4.4. "c" e "d";*

*v) Ilegal e desarrazoada disposição afastando o efeito suspensivo dos recursos interpostos na fase recursal única – item 9.7;*

*vi) Aplicação de índice inconstitucional para pagamento de compensação financeira em caso de atraso no adimplemento das faturas por parte da Administração Pública – Cláusula 7.3.1 da minuta de contrato (anexo V);*

*vii) Ilegal determinação de irreversibilidade das sanções aplicada e desconto nas faturas subsequentes sem observância do devido processo legal – Cláusulas 11.2 e 11.8 da minuta do contrato (anexo V).*

Os autos foram encaminhados para a Assessoria Jurídica de Controle Externo que, em manifestação de fls. 155/157vº, concluiu pelo não prosseguimento do RDC Presencial nº 002/16/SIURB, em face das irregularidades constatadas no instrumento convocatório em análise e sugeriu a oitiva da Origem A Origem, então, apresentou seus esclarecimentos às fls. 167/185.

De posse dos esclarecimentos apresentados, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 187/189, concluiu pelo conhecimento da representação e sugeriu nova manifestação da Auditoria para esclarecimento de ponto remanescente.

A Equipe Técnica se manifestou, fls. 193/198, consignando:

> "*a) é parcialmente a Representação procedente quanto ao item "c", já que pendente de correção o prazo estipulado na cláusula 8.5.b do Edital;*

*b) é procedente a Representação quanto ao item "d" e "b", haja vista que as cláusulas 8.4.4.c, 8.4.4.d - "Nota" (subitem 2.1) e 4.1, 4.5.2 e 4.5.3.2 (subitem 2.2) impõem indevida restrição à competitividade do certame licitatório;*

*c) o item 8.4.4.b do Edital estabelece prazo de comprovação de capacitação técnico-profissional contrário à lei."*

Novamente intimada a Origem apresentou seus esclarecimentos às fls. 206/213, gerando nova manifestação da Especializada que registrou:

*"Diante de todo o exposto e considerando os esclarecimentos e alterações no Edital realizados pela* Folha *Origem, concluímos:*

*a) restou saneado o apontamento relativo ao item 8.5.b do Edital (subitem 2.1);*

*b) restou mantido o apontamento relativo aos Itens 8.4.4 "c" e "d" do Edital, haja vista a permanência de condições restritivas na qualificação técnica exigida para o certame (subitens 2.2.1 e 2.2.2);*

*c) restou saneado o apontamento relativo ao item 4.1 do Edital, que limitava a participação de empresas em consórcio (subitem 2.3); d) restou mantido o apontamento quanto ao item 4.5.2 do Edital.*

*Em relação ao item 4.5.3.2, restou saneado o apontamento (subitem 2.4);*

*e) superado o apontamento relativo ao item 8.4.4.b do Edital, haja vista a alteração procedida no texto do edital republicado (subitem 2.5).*

*Por fim, informamos a V. Exa. que a sessão para a entrega dos envelopes com as propostas de preço (Cláusula 1.1.1 do Edital) está prevista para o dia 06.12.2016."*

Instada, a Origem se manifestou às fls. 249/250, oportunidade que informou a suspensão "*sine die*" do procedimento licitatório.

À fl. 255, consta a informação que o certame em exame foi revogado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fls.256/257, requereu que a presente representação seja julgada prejudicada.

Derradeiramente, a Secretaria Geral opinou pelo não conhecimento da Representação, haja vista a perda superveniente de seu objeto, fls. 258/261.

Este é o Relatório.

**VOTO**

Em julgamento a Representação interposta pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas – APEOP, em face do Edital de RDC Presencial nº 002/16/SIURB, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços e obras de reforma e ampliação do Hospital Dr. Arthur Ribeiro Saboya, localizado na Av. Dr. Francisco Quintanilha Ribeiro,860.

Preliminarmente, **CONHEÇO** da Representação, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, como houve a REVOGAÇÃO do certame, conforme publicação do D.O.C. de 21/07/2017 (fls. 83), resta prejudicada a representação.

Diante do exposto, CONHEÇO da Representação, uma vez que atendidos os requisitos regimentais. Porém, no mérito, **JULGO-A PREJUDICADA** ante a constatação da perda superveniente do seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.